



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2023

PROCESSO Nº 4860/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS.

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2023, às 16h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 13.786.002/0001-08, recebido nesta Administração via e-mail às 18h do dia 07/08/2023, e **EV ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 42.367.470/0001-38, recebido nesta Administração via e-mail às 09h12min do dia 08/08/2023, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

*“Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante; “*

*[...]*

*§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.*

Considerando a Ata de Sessão do dia 01/08/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 05/08/2023, no qual as empresas **MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA** e **EV ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA**, foram declaradas INABILITADAS para o certame licitatório. Contudo, houve por parte das empresas a interposição de recurso em 07/08/2023 e 08/08/2023, ressaltamos que as respectivas peças recursais se encontram **TEMPESTIVAS**. Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, ambas as peças estão aptas a serem analisadas.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

## **Síntese das alegações da Recorrente MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA:**

A recorrente alega que fora desclassificada do certame devido a municipalidade entender que a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que não atingem o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) para cada item que compões o lote na forma prevista no item 05.01.08 do edital. A recorrente esclarece que o atestado apresenta já supriria os 50% (cinquenta por cento) exigidos no edital, que comprovou a execução de projeto em uma área de 2380,01 m<sup>2</sup>. A execução do objeto se trata de execução por item, não de apenas um empreendimento com metragem de 87.569,52 m<sup>2</sup>, que nesse caso pode ser entendido como o lote, portanto, a recorrente comprovou sua capacidade técnica apresentando atestados pertinentes e compatíveis, atestando sua competência em executar os serviços solicitados neste edital.

Neste sentido, devido a possível dupla interpretação do instrumento convocatório e a comprovação da capacidade da empresa de executar os serviços em questão, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, alega a recorrente que pelos fatos expostos fica evidente que possui total competência para perfeita execução do objeto, por já prestar serviços de igual complexidade. Assim, requer a recorrente que a decisão de sua desclassificação seja anulada, tendo em vista que a mesma preenche todos os requisitos exigidos na lei e no edital.

É apertada síntese dos fatos.

## **Síntese das alegações da Recorrente EV ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA:**

A recorrente alega que sua inabilitação teria sido motivada, por suposto descumprimento ao subitem 05.01.08 do edital, acontece que a empresa, apresentou atestado de atividade compatível em complexidade com a área mínima exigida, visto que no edital apresenta-se em seu Anexo VII, alínea 03. LOCAIS DAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS, um quadro com as 77 edificações que deverão receber a sua devida regularização, e que a recorrente apresentou em sua peça recursal uma planilha com os dados, no qual apresentou seu acervo técnico de 2.376,00 m<sup>2</sup> que representa uma área superior a 50% de cada item que compõem este edital, ficando assim registrado a competência e qualidade técnica para cumprimento destes serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Alega a recorrente que deve ser analisado individualmente cada edificação a ser regularizada, visto que não irá ser regularizado um imóvel de 87.569,52 m<sup>2</sup>, mas sim, 77 edificações com áreas que variam entre 233,23 m<sup>2</sup> e 3.500,00 m<sup>2</sup>, o que confirma a similaridade e compatibilidade dos serviços prestados.

Por fim, requer a recorrente que o presente recurso administrativo seja julgado procedente, declarando a recorrente habilitada, tendo em vista que foi plenamente atendido por exigências de comprovação e qualificação técnica.

É a apertada síntese dos fatos.

## Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Educação:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou como segue, em fls. 1260:

*“A SME analisou os recursos apontados pelas as empresas MURAKAMI PROJETOS LTDA ME e E V ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.*

*O item 05.01.08 do edital em subitem "c" diz que a análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Equipe levará em conta o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) para cada item que compõe o lote, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Cada unidade apontada no Anexo VIII - Termo de referência no item 3 - Locais das unidades escolares e administrativas são considerados locais individuais e com suas particularidades. Neste sentido, cada local é considerado como um item e assim deve ser apontado como item diferente dentro do lote.*

*Logo, o total da área a ser considerado para análise é de 87.569,52m<sup>2</sup> e os 50% deve ser considerado este total dos locais.*

*Desta forma, os recursos foram julgados improcedentes com relação ao pedido de análise dos atestados apresentados pelas empresas considerando 50% (cinquenta por cento) de um único item do lote. Encaminho os autos para providências necessárias.”*

## Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

As empresas participantes ao apresentarem suas razões recursais exercendo seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Sendo que para o caso em tela, o mérito da análise é de cunho técnico, tendo a unidade solicitante se manifestado que a área total a ser considerada para análise é de 87.569,52m<sup>2</sup>, e os 50% deve ser considerado deste total, ou seja, 43.784,76m<sup>2</sup>, de modo que as recorrentes em face aos atestados apresentados não atenderam ao quantitativo retro mencionado.

O argumento de que o atestado apresentado supera itens específicos da metragem apresentada no Termo de Referência não coadunam com a exigência do edital, bem como o disposto na Súmula nº 24 do TCESP, além da jurisprudência já pacificada sobre o tema. Caso assim fosse haveria por parte desta administração a eleição das parcelas de maior relevância de maneira discriminada, o que não ocorreu no caso, devendo ser computado o total da área apresentada e assim a sua parcela de 50% para fins de comprovação de capacidade técnica.

Desta feita, não logram êxito as recorrentes tendo em vista que a análise e feita de maneira objetiva sem quaisquer interpretações sobre o serviço prestado e os quantitativos apresentados.

Diante do exposto, a unidade sugere que os recursos administrativos sejam considerados improcedentes, e que as empresas **MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA** e **EV ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA** permaneçam **INABILITADAS**.

## Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar os recursos apresentados pelas empresas **MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA** e **EV ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA**, como **IMPROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso  
Presidente

Diogo S. Silva  
Membro

Fernando J. A. Campos  
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTES** os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 13.786.002/0001-08 e **EV ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 42.367.470/0001-38, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 13 de setembro de 2023.

São Carlos, 13 de setembro de 2023

---

**Roselei Aparecido França**  
*Secretário Municipal de Educação*